



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10825.002518/2002-16
Recurso n° : 132740
Acórdão n° : 303-33.287
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MINAPRATA MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10825.002518/2002-16
Acórdão nº : 303-33.287

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal formalizada pela SAFIS/DRF/BAURU que em levantamento efetuado pelo Grupo de Estudos Econômicos Setoriais da SRRF/8ª RF, constatou que a empresa MINAPRATA MINERAÇÃO LTDA., ora recorrente, exerce atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, conforme consta do processo administrativo nº 10825.002518/2002-16

A Delegacia da Receita Federal em Bauru, acolheu as razões da representação fiscal interposta e determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/2001, conforme o disposto no inciso VI do artigo 24 da IN/SRF/034/2001, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 04 de 25/02/03 (fls.12), o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 18 a 20, argumentando, em síntese, que:

- o ato declaratório incorre em equívoco e se ressentido de amparo legal, pois o contribuinte não se enquadra na hipótese de vedação ao SIMPLES;
- o art. 20, XVIII, da IN/SRF/034/2001 repete os termos do art. 9º, XIX, da Lei 9.317/96;
- a hipótese de vedação à opção é a industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da TIPI, sujeitos ao regime tributário da lei 7.798/89;
- pelo exame da Lei nº 7.798/89 verifica-se que em nenhum dos seus dispositivos ou anexos consta água mineral natural (único produto industrializado pelo contribuinte) ou água mineral gaseificada, que não é produzida nem engarrafada pelo contribuinte;
- a água mineral natural não está sujeita ao regime de tributação da Lei 7.798/89, logo, não impede a opção pelo SIMPLES;
- não basta o produto industrializado estar classificado nos capítulos 22 e 24 da TIPI para configurar a hipótese de vedação pela Lei nº 7.798/89;

Processo n° : 10825.002518/2002-16
Acórdão n° : 303-33.287

- se a Lei n° 9.317/96, em art. 9°, XIX e o art. 20, XVIII, da IN n° 034, de 30/03/01, vedassem a opção pelo SIMPLES com base apenas na industrialização dos produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da TIPI, sem mencionar a sujeição deles ao regime tributário imposto pela Lei n° 7.798/89, como causa determinante da vedação de opção, não haveria como não excluir o contribuinte;

Posteriormente, o contribuinte apresentou aditivo à impugnação e correção ao aditivo à impugnação de fls. 21 e 41 solicitando que caso seja julgado improcedente o seu pedido, que os efeitos da exclusão sejam a partir da constatação do fato excludente, ou seja, a partir de 27/02/2003, conforme dispõe o art.40, da IN SRF n° 34/01, ou ainda, se possível e legal, a partir do resultado do julgamento do pedido de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento – SP, tendo em vista as alegações do impugnante e a fim de buscar a verdade material, encaminhou o processo ao órgão de origem para que se verificasse se os produtos industrializados pelo contribuinte estavam sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n° 7.798/89.

Intimado a comprovar através de elementos materiais e pelos meios que dispusesse que os produtos industrializados não estavam sujeitos ao regime de tributação da Lei n° 7.798/89, o contribuinte declarou (fls. 51) que houve um equívoco por parte do advogado que o representava, pois, ao contrário do alegado em sua impugnação, é contribuinte do IPI, classificado sob o número 22. 01. 10. 00 (águas minerais), que desde o recebimento da exclusão do SIMPLES está procedendo pelo lucro presumido e que seu pedido limita-se a requer que os efeitos da exclusão não sejam retroativos a 01/2001 e se dêem a partir de 02/2003 (data do efetivo recebimento da exclusão).

A DRF em Bauru, em atendimento a determinação da DRJ - SP, constatou “in loco” que os produtos industrializados pelo contribuinte efetivamente se tratam dos informados às fls. 51, estando, portanto, sujeitos ao regime de tributação do IPI de que trata a Lei n° 7.798/89.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP, indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

*“SIMPLES. DATA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.
Solicitação Indeferida.”*

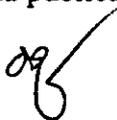


Processo nº : 10825.002518/2002-16
Acórdão nº : 303-33.287

Cientificado da mencionada decisão em 10/05/2005 (fls. 72 verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/06/2005 (fls. 74 a 80), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- não foram apreciados todos os argumentos da defesa, notadamente aquele relacionado à atividade desenvolvida pelo recorrente;
- sua atividade econômica está consubstanciada apenas no envasamento de água natural não gaseificada;
- tendo em vista que o status que autorizou o enquadramento do recorrente no SIMPLES não sofreu alteração, não há que se falar em exclusão, sob pena de violar constitucionalmente reconhecido, direito adquirido;
- não houve prosseguimento nas diligências por parte do agente fiscalizador para a efetiva apuração dos fatos aventados em sede de impugnação;
- inexistindo ato legal que obrigue o contribuinte a informar a Secretaria da Receita Federal a respeito de eventual desenquadramento está previsto na IN 250/02 a possibilidade de exclusão ex officio que só pode produzir efeitos *ex nunc*, a partir de sua publicação pelo órgão oficial.

É o relatório.



Processo nº : 10825.002518/2002-16
Acórdão nº : 303-33.287

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inobstante o Recurso Voluntário ter sido assinado por terceiro não autorizado por instrumento de procuração, acato a regularização da representação apresentada pelo contribuinte em 14.06.05 (fls. 85).

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, ao entender que os argumentos relacionados ao não impedimento à opção pelo SIMPLES, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte, não foram apreciados pela DRJ de origem, pois o próprio interessado em sua petição de fls.52 reconheceu que era contribuinte do IPI, logo, estava sujeito ao regime de tributação imposto pela Lei 7.798/89, limitando-se a requer que os efeitos da exclusão se dessem a partir de 02/2003 (data do efetivo recebimento do ato declaratório).

A DRF em Bauru, conforme solicitado pela DRJ de SP, constatou “*in loco*” que os produtos industrializados pelo contribuinte, efetivamente, se tratavam dos informados às fls. 51 .

No entanto, o ora recorrente ao argumentar que não houve prosseguimento em r. diligência por parte do agente fiscalizador, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o que foi atestado está em discordância com a realidade.

No tocante aos efeitos do ato declaratório de exclusão, cumpre ressaltar que o art. 9º, XIX, da Lei 9.317/96, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, dispõe sobre as atividades que impedem a opção pelo SIMPLES nos seguintes termos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.”



Processo n° : 10825.002518/2002-16
Acórdão n° : 303-33.287

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF n° 34, de 2001 em seu art. 24, VI, determina os efeitos da exclusão para os contribuintes que exercem a atividade impeditiva nos termos do dispositivo legal supracitado:

"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

VI - a partir de 1° de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20."

Cumprе destacar que, o citado art. 20, XVIII, da IN SRF n° 34, de 2001 também se refere às pessoas jurídicas que exercem atividades de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da TIPI, sujeitos ao regime de tributação disposto na Lei 7.798/89.

No caso em apreço, o contribuinte realizou a sua opção pela sistemática do SIMPLES em 01/01/00 (fls. 03), logo, considerando que os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época da emissão do ato declaratório de exclusão, voto no sentido de que o ato não carece de qualquer reparo, pois está em consonância com a legislação pertinente ao determinar que os efeitos da exclusão devem retroagir a 01/01/01.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pelo recorrido, a Receita não opôs qualquer impedimento à sua opção pelo SIMPLES, pois à época em que foi realizada a opção a atividade exercida ainda não era classificada como impeditiva.

Além disso, a situação excludente se deu desde o momento em que a empresa praticou atividade impeditiva ao SIMPLES.

Por conseguinte, acolho os argumentos apresentados pelo julgador de origem no acórdão recorrido, no sentido de que o pedido para que a exclusão tenha efeitos somente a partir da data da publicação do ato declaratório ou do julgamento da impugnação não pode ser acolhido por absoluta falta de amparo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora